

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

Tendo a Junta do Credito Publico reclamado, em successivas consultas ao Governo, providencias especiaes que a habilitem a continuar exercendo a administração da vida publica, por forma que a fiscalização d'ella se possa tornar effectiva e rigorosa; e examinando attentamente as considerações e reclamações expostas nas suas consultas de 9 de outubro de 1909, 21 de janeiro, 8 de junho e 2 de julho do corrente anno, todas conglobadas e resumidas na sua ultima consulta de 5 de novembro, dirigida ao Governo Provisorio da Republica, na qual se queixa de não terem os governos transactos attendido as suas reclamações; pelas razões expendidas se reconhece que são justas e, sobretudo, pela situação que o grande aumento de serviço tem successivamente criado á sua Secretaria.

Supprimidos, pela escassez das verbas orçamentaes alguns dos principaes trabalhos extraordinarios indispensaveis para vencer atrasos existentes, retirados do serviço da Secretaria os empregados addidos de outras repartições que nella funcionavam, a junta declinou de si as responsabilidades resultantes de uma deficiente e imperfeita fiscalização, caso não fossem attendidas as suas ponderações instantes e satisfaitas as suas mais urgentes reclamações. E, para cabalmento as justificar, addicionou á sua consulta de 9 de outubro de 1909, um mappa comparativo, do qual resalta a desproporção entre a escassez do pessoal e o aumento dos serviços, apurando-se que de 30 de junho de 1897 a 30 de junho de 1909 o numero de titulos em circulação augmentou de 1.687.643 para 2.653.608 enquanto que no mesmo periodo o numero de empregados augmentou apenas de 96 para 111, concluindo-se d'aqui que em 1897 havia um empregado para 17.764 titulos de circulação e em 1909 um empregado para 25.272 titulos.

É tão grande a desproporção, tão convincente a eloquencia dos numeros e tal o perigo que resulta de deixar em atraso e sem a devida fiscalização os serviços da vida publica que, dentro da maxima economia, se torna indispensavel attender por agora, senão em todas, pelo menos em parte, as reclamações da Junta.

Do entre esses serviços os que respeitam á separação, numeração e fiscalização de coupons occupam uma parte importante do pessoal. E a exemplo do uso seguido nos países mais cultos, affigura-se de toda a vantagem confiar a mulheres esses trabalhos, leves de sua natureza, não obstante a sua capital importancia.

Assim, criando um quadro de quinze assalariadas, o Governo julga harmonizar de momento, com as posses do Thesouro, as necessidades do serviço e satisfazer as solicitações mais urgentes dos que tem a responsabilidade da administração da divida.

Os funcionarios applicados a esse serviço passam a exercer outros em conformidade com a sua competencia e as exigencias da Secretaria, ao passo que esse fica ao cuidado de mulheres novas, que pela sua indole, pela sua nativa obediencia e pela sua applicação assidua, não distraida para outros assuntos, muito poderão contribuir para a melhor execução e fiscalização d'esse ramo especial do serviço publico.

Não é uma innovação entre nós a collaboração feminina em serviços do Estado. Nas alfandegas, nos correios, nos telegraphos, na Casa da Moeda, é de manifesta efficacia a cooperacão da mulher, que tambem empresas e companhias em larga escala aproveitam.

É sabido e notorio o vasto contingente de serviço publico prestado pela mulher nas nações do norte da Europa. Em trabalhos propriamente de secretaria, aproveitam-na com vantagem os ministerios das finanças e os dos correios, telegraphos e telephones, tanto em França como na Belgica. Nestos dois países são as mulheres que estão á frente de todas as repartições de correios e telegraphos e são ellas ainda que nas casas bancarias, commerciaes e industriaes estão empregadas em serviços de stenographia, dactilographia, e que no Banco de França e em todos os estabelecimentos financeiros franceses e belgas, se occupam do corte de coupons e *bordereaux*, e da expedição das cartas.

No que respeita aos serviços do Estado é de notar como nos seus relatorios os ministros das respectivas pastas pdeem em relevo as vantagens do trabalho prestado pela mulher, mais cuidada, mais productiva, porque ella o executa numa briosa e alta noção de independencia, que a põe fora da protecção masculina, não raro interessera ou humilhante, e que no exercicio das suas funcções lhe dá a consciencia de estar cumprindo um dever honesto e civico.

Esta concorrência com o trabalho masculino não pode trazer senão vantagens numa democracia em que o objectivo de cada um deve ser prestar á patria o quinhão de serviços.

Tendo, pois, estas considerações em vista, e attendendo, portanto, ao que sobre o assunto foi representado pela Junta do Credito Publico;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Credito Publico a reorganizar na sua Secretaria a secção de serviço especial para contagem, collocação por ordem numerica e registo de todos os coupons de divida interna e externa pagos dentro e fora.

Art. 2.º O serviço a que se refere o artigo antecedente será exclusivamente desempenhado por 15 mulheres, assalariadas pela Junta do Credito Publico para esse fim, e os empregados que até aqui estavam d'elle encarregados pas-

sam a desempenhar outros trabalhos onde são precisos, dentro da Secretaria.

Art. 3.º As assalariadas a que se refere o artigo antecedente não poderão ter menos de dezoito annos nem mais de vinte e cinco, á data da sua admissão, e serão escolhidas, precedendo concurso documental, sendo preferidas as filhas de viúvas de funcionarios civis do Estado e que tenham ficado em precarias circunstancias.

Art. 4.º A escolha, nomeação e demissão das assalariadas é da competencia da Junta do Credito Publico, sobre proposta do Director Geral da sua Secretaria, tendo cada assalariada a remuneração de 600 réis por cada dia util de trabalho, desde as nove horas da manhã até as tres da tarde.

Art. 5.º A Junta deverá adquirir estufa apropriada, onde sejam submettidos a desinfecção todos os coupons com que as assalariadas hajam de trabalhar.

Art. 6.º A secção funcionará em salas independentes e isoladas na Secretaria da Junta do Credito Publico. Será dirigida por um funcionario da escolha do director geral e deverá recair em empregado da Secretaria que reúna todas as qualidades de competencia e seriedade para o desempenho do logar que lhe é confiado.

Art. 7.º Ao director geral da Secretaria da Junta do Credito Publico é conferido o pleno direito de ampliação immediata de todas as penas disciplinares que julgar convenientes para manter a maior seriedade e respeito dentro da secretaria e com as assalariadas nomeadas para servir na secção a que se refere o presente decreto.

Art. 8.º A Junta organizará as instrucções precisas para a perfeita execução dos serviços d'esta secção.

Art. 9.º A secção poderá desempenhar tambem outros serviços de collocação por ordem numerica ou alfabetica, que o director geral entenda poderem ser executados com vantagem por assalariadas.

Art. 10.º Até 30 de junho de 1911 a despesa com estes serviços será abonada em conta das sobras existentes na verba de despesas no estrangeiro, na gerencia de 1909-1910, capitulo 5.º, artigo 39.º da respectiva tabella em vigor em 1910-1911, visto tratar-se tambem de serviços de coupons da divida publica.

Art. 11.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 19 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* de 13 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Pelo desenvolvimento que de ha muitos annos vem adquirindo o serviço da divida publica no norte do país, principalmente na sede do districto do Porto, torna-se necessario providenciar, naquella cidade, sobre a forma de melhorar o mesmo serviço, accrescentando-lhe, para provento do credito publico, o averbamento ali de titulos cuja transmissão é feita por simples endosso, diminuindo aos interessados os incommodos e os riscos e fazendo-se os mesmos averbamentos sem despesa alguma para os juristas.

Attendendo, portanto, ao que sobre o assunto foi representado pela Junta do Credito Publico;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Credito Publico a reorganizar, nos termos do presente decreto, a delegação da sua secretaria, existente na cidade do Porto, junto da repartição de Fazenda do districto, e sob a direcção superior do respectivo delegado do Thesouro, com quem continuará a corresponder-se.

Art. 2.º A delegação fica competindo:

1.º Processar as relações para pagamento de juros e amortizações da divida interna consolidada e amortizavel, apresentadas para esse fim;

2.º Reconferir e coordenar os mesmos pagamentos feitos e processados nos concelhos do districto;

3.º Averbar a transmissão dos titulos de assentamento por endosso simples, enviando para isso as notas respectivas á secretaria, a fim de se fazer o registo dos averbamentos a effectuar;

4.º Receber os requerimentos e os titulos para averbamentos que, nos termos do regulamento da Junta do Credito Publico, só podem ter logar precedendo despacho, enviando os em seguida á secretaria, sem despesa alguma para os interessados;

5.º Prestar todos os esclarecimentos e informações com relação a titulos de divida publica.

Art. 3.º A Junta do Credito Publico organizará as instrucções precisas para a perfeita execução de todos os serviços incumbidos á delegação.

Art. 4.º A delegação funcionará com um primeiro official, um segundo official, dois amanuenses e dois serventes, todos de nomeação do Governo, sobre proposta, por escolha, da Junta do Credito Publico, e terão vencimentos de categoria e exercicio iguaes aos da secretaria de Lisboa, sem mais retribuição alguma.

Art. 5.º Os individuos que por virtude d'este decreto forem promovidos, nomeados ou collocados para servir na delegação do Porto, constituirão ali um quadro especial independente do quadro da secretaria de Lisboa, e só dentro do quadro da delegação do Porto se deverão effec-

tuar as respectivas promoções, por concurso ou por antiguidade, nos termos estabelecidos, não podendo nunca os empregados da delegação transitar por transferencia ou por promoção para o quadro de Lisboa.

Art. 6.º A junta exercerá fiscalização permanente nos serviços d'esta delegação, enviando-lhe sempre que entenda um primeiro official do quadro de Lisboa, que sem prejuizo do serviço da sua secção visite com curta demora a delegação do Porto, verificando se os serviços seguem com a devida regularidade e ouvindo, para transmitir á Junta, quaesquer indicações do delegado do Thesouro.

Art. 7.º O primeiro official a que se refere o artigo antecedente irá instalar os serviços, de harmonia com o delegado do Thesouro e com a Direcção da Caixa Filial do Banco de Portugal, acompanhando-os depois nas visitas á fiscalização que fizer.

Art. 8.º São supprimidas as gratificações que a titulo de ajudas de custo eram abonadas ao primeiro e ao segundo official que estavam destacados na delegação do Porto.

Art. 9.º O pagamento das despesas a effectuar com a installação e com o pessoal da delegação, nesta gerencia, poderá ser abonado em conta das sobras existentes na verba da dotação da Junta do Credito Publico para 1909-1910, em vigor em 1910-1911, destinada a despesas no estrangeiro e nas delegações, incluída na respectiva tabella de distribuição da despesa, capitulo 5.º, artigo 39.º

Art. 10.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 10 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

## Secretaria Geral

Hei por bem, conformando-me com a proposta da Junta do Credito Publico, e de harmonia com o disposto no artigo 71.º do regulamento de 8 de outubro de 1900, promover o segundo official da Secretaria da mesma Junta, Catão Emilio Soares e Silva, ao logar de primeiro official archivista, vago pela aposentação concedida a Jaime Justino Victor.

Paços do Governo da Republica, aos 10 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.—Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 1910.—Visto.—Dias Costa.—Em tempo: Esta promoção é por conveniencia urgente do serviço.

Hei por bem, conformando-me com a proposta da Junta do Credito Publico, e de harmonia com o disposto no regulamento de 8 de outubro de 1900, promover o amanuense da mesma Junta, Asdrubal Cirillo Cid Maldonado ao logar de segundo official, vago pela nomeação de Catão Emilio Soares e Silva para archivista da Secretaria da referida Junta.

Paços do Governo da Republica, aos 10 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.—Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 1910.—Visto.—Dias Costa.—Em tempo: Esta promoção é por conveniencia urgente do serviço.

Hei por bem, conformando-me com a proposta da Junta do Credito Publico, e de harmonia com o disposto no regulamento de 8 de outubro de 1900, nomear Henrique de Sousa Noronha para o logar de amanuense do quadro da Secretaria da mesma Junta, vago pela promoção a segundo official de Asdrubal Cirillo Cid Maldonado.

Paços do Governo da Republica, aos 10 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.—Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 1910.—Visto.—Dias Costa.—Em tempo: esta nomeação é por conveniencia urgente do serviço.

Por terem saído com inexactidões no *Diario* de 13 do corrente novamente se publicam os seguintes decretos:

Hei por bem, conformando-me com a proposta da Junta do Credito Publico, nomear o primeiro official addido Joaquim Augusto Nazareth Ferreira para a vaga deixada no quadro da secretaria da mesma Junta pelo primeiro official Thomás Eugenio de Mascarenhas de Menezes, nomeado director geral da secretaria.

Paços do Governo da Republica, aos 10 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.—Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 1910.—Visto.—Dias Costa.

Hei por bem, conformando-me com a proposta da Junta do Credito Publico, e nos termos dos artigos 4.º e 5.º do decreto de 10 de dezembro de 1910, promover a primeiro official do quadro da delegação da secretaria da mesma Junta, no Porto, o segundo official do respectivo quadro Joaquim Antonio da Costa, na vaga deixada pelo primeiro official Joaquim Augusto Nazareth Ferreira, collocado na sede da secretaria por decreto de 10 de dezembro de 1910.

Paços do Governo da Republica, aos 10 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.—Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 1910.—Visto.—Dias Costa.—Em tempo: esta promoção é por conveniencia urgente do serviço.

Hei por bem, conformando-me com a proposta da Junta do Credito Publico, e nos termos dos artigos 4.º e 5.º do decreto de 10 de dezembro de 1910, promover a segundo